



Certifico que publiquei nesta data o presente LEI no mural de atos Oficiais da Prefeitura Municipal de Capão Bonito do Sul em 21/12/2016

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO DO SUL

**LEI MUNICIPAL N° 667/2016,  
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.**

**REGULA O ACESSO À INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO DO SUL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**DANILO BARRETO DA COSTA**, Prefeito Municipal de Capão Bonito do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Município de Capão Bonito do Sul, objetivando a garantia do acesso à informação previsto no inciso XXXIII, do artigo 5º; no inciso II, do § 3º, do artigo 37 e no § 2º, do artigo 216, todos da Constituição da República e no artigo 45 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

## **CAPÍTULO I**

### **DA GARANTIA DO ACESSO À INFORMAÇÃO**

**Art. 2º** - O acesso às informações públicas será garantido pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, observados os ditames da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e as disposições da presente lei.

**Art. 3º** - O acesso à informação de que trata a presente Lei, no âmbito do Poder Executivo do Município de Capão Bonito do Sul, deverá compreender a atividade de prestar ou fornecer o seguinte:

**I** – orientação sobre os procedimentos para o acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

**II** – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

**III** – informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

**IV** – informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

**V** – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitações e contratos administrativos;

**VI** – informação relativa a programas, projetos e ações.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO DO SUL

**Art. 4º** - O acesso à informação de que trata esta Lei não abrange:

**I** – as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, conforme determinado pela respectiva autoridade;

**II** – as sindicâncias investigatórias e os processos administrativos disciplinares, assim classificados pela autoridade instauradora competente como envolvendo situações de caráter sigiloso;

**III** – as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Poder Público ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer espécie de vínculo com ele;

**IV** – as negociações prévias e a celebração de protocolos de intenções entre o Poder Público e particulares, relativas à instalação de empreendimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços no território municipal, até a definição dos benefícios a serem concedidos no âmbito de programa de desenvolvimento econômico e a edição de lei autorizativa de instalação do empreendimento com a concessão dos incentivos públicos;

**V** – as plantas, projetos arquitetônicos e memoriais descritivos de instituições financeiras que trabalhem com o gerenciamento, a guarda ou o transporte de moeda corrente ou títulos de crédito, ou que mantenham em suas dependências cofres, bem como informações sobre os seus sistemas de segurança;

**VI** – senhas de acesso, certificados digitais, chaves criptográficas e dados relacionados à segurança dos sistemas de informática dos órgãos públicos, inclusive a relação nominal dos servidores que detém acesso aos procedimentos e ferramentas de segurança de tecnologia da informação.

**Parágrafo Único** - As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem em violação dos direitos humanos, praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas, não poderão ser objetos de restrição de acesso.

**Art. 5º** - É criado, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, visando o atendimento dos pedidos de acesso à informação pública.

**Parágrafo Único** - Os órgãos da administração indireta do Município deverão regulamentar a presente lei nos seus respectivos âmbitos de atuação, de modo a instrumentalizar os serviços necessários para garantir o seu cumprimento.

**Art. 6º** - À Câmara Municipal de Vereadores caberá a organização e regulamentação de seu serviço de informação ao cidadão, por meio de norma própria, de acordo com a sua estrutura administrativa.

## CAPÍTULO II

### DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO DO SUL

**Seção I – Do Pedido de Acesso**

**Art. 7º** - Qualquer cidadão interessado tem legitimidade para apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades públicas municipais, por meio eletrônico ou protocolo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, sendo vedada a exigência:

- I** – de dados que possam inviabilizar a solicitação de acesso;
- II** – de motivos e/ou justificativas determinantes da solicitação de acesso a informações de interesse público.

**Art. 8º** - O pedido de acesso será protocolado junto ao Protocolo Geral do Município, ou no sistema eletrônico disponibilizado; devendo ser autuado e numerado em expediente próprio, cabendo ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC deliberar sobre as providências necessárias para o seu processamento.

**Parágrafo Único** - Compete ao Chefe do Poder Executivo definir os meios oficiais de encaminhamento de pedidos de acesso, bem como os respectivos endereços e contatos, devendo, obrigatoriamente, disponibilizar pelo menos uma alternativa eletrônica, por meio do sítio oficial do Município na internet.

**Art. 9º** - O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC concederá o acesso à informação disponível em prazo não superior a 15 (quinze) dias e deverá:

- I** – comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão, ou,
- II** – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido, ou,
- III** – comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remetendo o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

**§1º** - O prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado por igual período, caso assim seja necessário para o fornecimento da informação pleiteada.

**§2º** - Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

**§3º** - O acesso às informações igualmente será negado nas hipóteses do artigo 23 e seguintes da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**§4º** - Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal serão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO DO SUL

informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação; procedimento esse que desonerará o Serviço de Informação ao Cidadão-SIC da obrigação de seu fornecimento direto.

**Art. 10** - O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, abrangendo a busca e o fornecimento da informação requerida, é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos; situação esta em que será cobrado do requerente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

**Art. 11** - Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

**Parágrafo único** - Na impossibilidade de obtenção de cópias, o requerente poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação e a integridade do documento original.

**Art. 12** - Em caso de indeferimento, parcial ou total, de acesso à informação, é assegurado ao requerente o direito de obter o inteiro teor da decisão prolatada pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC.

§1º - Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§2º - Quando a negativa de acesso à informação tiver como fundamento o seu extravio, poderá o interessado requerer à autoridade competente, por intermédio do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, a instauração de expediente administrativo apropriado para apurar o desaparecimento da respectiva documentação, hipótese na qual o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar o fato e indicar as provas que comprovem sua alegação.

## Seção II – Dos Recursos

**Art. 13** - No caso de indeferimento parcial ou total de acesso à informação, o interessado poderá interpor recurso contra a decisão, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

§1º - O recurso será dirigido ao Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, por intermédio do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 10 (dez) dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO DO SUL

§2º - O Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças deverá proferir a sua decisão no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que recebeu o recurso, após a passagem deste pelo Serviço de Informação ao Cidadão - SIC.

**Art. 14** - Indeferido o acesso à informação pelo Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, na forma do artigo anterior, o requerente poderá recorrer ao Prefeito Municipal, que decidirá no prazo de 10(dez) dias.

§1º - Verificada a procedência das razões do recurso, o Prefeito determinará ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§2º – No caso de vacância do cargo de Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, caberá ao Prefeito Municipal decidir em última instância, caso não tenha delegado a outrem as funções descritas no artigo anterior.

### CAPÍTULO III

#### DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO – SIC

**Art. 15** - O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC será constituído por um ou mais servidores a serem designados pelo Prefeito Municipal.

§1º - Os servidores designados para atuarem no Serviço de Informação ao Cidadão – SIC deverão desempenhar com zelo, integridade e eficiência as funções deste serviço, sem prejuízo do cumprimento das atribuições próprias do cargo de origem.

**Art. 16** – São funções do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, além de outras que venham a ser determinadas em regulamento:

- a) a responsabilidade pela autuação, instrução, acompanhamento e diligências relativas aos expedientes de pedidos de acesso à informação;
- b) a disponibilização de informações públicas;
- c) a deliberação, em primeira instância, sobre o atendimento dos pedidos de acesso à informação;
- d) o recebimento, processamento e o encaminhamento à autoridade superior dos recursos interpostos das suas decisões;
- e) a articulação com outros órgãos administrativos para fins de instrução dos expedientes sob a sua responsabilidade e

f) todas as demais tarefas administrativas relativas aos pedidos de acesso à informação formulados para os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, aí incluída a responsabilidade pela alimentação de programas informatizados de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO DO SUL

acompanhamento dos expedientes e a execução de tarefas auxiliares junto ao arquivo público.

**Art. 17** - Fica instituída gratificação por exercício de função, que corresponderá a R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser concedida ao(s) servidor(es) designado(s) para a prestação do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, durante o período de investidura na função.

§1º - O valor referido no *caput*, a ser pago como gratificação por exercício de função, não se incorporará aos vencimentos do servidor para nenhum efeito.

§2º - A gratificação fixada no *caput* será corrigida na mesma data e no mesmo percentual da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

§3º - A designação do(s) servidor(es) para a prestação do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC será feita através de Portaria, da lavra do Senhor Prefeito Municipal; podendo ser designado servidor lotado em qualquer das Secretarias Municipais.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 18** - As condutas ilícitas que ensejarem responsabilidade ao agente público, na forma do art. 32 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, serão processadas em expediente administrativo próprio, com observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal e serão consideradas para fins do disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores.

**Art. 19** - A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Executivo do Município de Capão Bonito do Sul e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – rescisão do vínculo com o poder público;
- IV – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos e
- V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO DO SUL

§1º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado no respectivo processo, com aplicação supletiva das disposições contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações).

§2º - A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

§3º - A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 20** - Todas as unidades e órgãos administrativos deverão atender com zelo e presteza, no prazo que lhes for estipulado, as solicitações realizadas pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, devendo justificar formalmente a eventual impossibilidade de disponibilizar as informações requeridas, sob pena de responsabilidade.

**Art. 21** - As adequações administrativas que se fizerem necessárias em decorrência da aplicação desta Lei serão efetivadas por meio de atos administrativos próprios.

**Art. 22** - O Poder Executivo poderá regulamentar, mediante Decreto, o disposto nesta Lei.

**Art. 23** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,  
CAPÃO BONITO DO SUL, 21 DE DEZEMBRO DE 2016.

*Daniilo B. da Costa*

DANILO BARRETO DA COSTA,  
Prefeito Municipal.

